
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida às Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - CE-P2R2 do Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando as referências da Constituição ao papel do Poder Público e da sociedade, no que diz respeito às medidas de prevenção e proteção à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando o disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, determinando que as diretrizes da referida Política sejam elaboradas sob a forma de normas e planos;

Considerando os compromissos internacionais decorrentes da assinatura ou ratificação, mediante decretos legislativos, de instrumentos que tratam do controle de produtos e resíduos químicos, tais como a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos; a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes e a Convenção de Basileia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos;

Considerando as declarações e textos como a Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio – 1992), que trata em seus Capítulos 19 e 20, respectivamente, da gestão ambientalmente segura e prevenção do tráfico ilícito de produtos químicos tóxicos e também dos resíduos tóxicos, e o Plano de implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo – 2002), que determinou a elaboração da Abordagem Estratégica para a Gestão Internacional de Substâncias Químicas;

Considerando o Decreto Federal nº 5.098, de 3 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida às Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2 e dá outras providências,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada a Comissão Estadual do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida às Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, de caráter consultivo e deliberativo no seu âmbito de atuação, com o objetivo de

promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, avaliação e a implementação das atividades de prevenção, preparação e resposta rápida às emergências ambientais com produtos químicos perigosos no Estado do Pará, bem como propor normas, observadas as disposições legais vigentes.

§ 1º A CE-P2R2 será constituída de ações, atividades e projetos a serem formulados e executados de forma participativa e observará os princípios, diretrizes estratégicas e organização definidos neste Decreto.

§ 2º A CE-P2R2 atuará em consonância com a Comissão Nacional do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida às Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2.

Art. 2º São princípios orientadores da CE-P2R2, aqueles reconhecidos como princípios gerais do Direito Ambiental Brasileiro, tais como:

I - princípio da informação;

II - princípio da participação;

III - princípio da prevenção;

IV - princípio da precaução;

V - princípio da reparação;

VI - princípio do poluidor-pagador;

VII - princípio da publicidade.

Art. 3º São diretrizes estratégicas da CE-P2R2:

I - elaboração e constante atualização de planejamento preventivo que evite a ocorrência de acidentes com produtos químicos perigosos;

II - identificação dos aspectos legais e organizacionais pertinentes a tais ocorrências;

III - criação e operação de estrutura organizacional adequada ao cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos no P2R2;

IV - estímulo à doação de soluções inovadoras que assegurem a plena integração de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, especialmente no âmbito do Estado do Pará e seus Municípios;

V - definição das responsabilidades respectivas do Poder Público e dos setores privados em casos de acidentes com produtos químicos perigosos, e dos compromissos a serem assumidos pelas partes de proteger o meio ambiente e a saúde da população;

VI - desenvolvimento e implementação de sistemas de geração e compilação de informações essenciais à execução eficaz do P2R2, integrando as ações de controle

(licenciamento e fiscalização) e de atendimento às emergências, com as atividades de produção, armazenamento, transporte e manipulação de produtos químicos perigosos, bem como assegurando ao cidadão o acesso à informação sobre os riscos de acidentes com produtos químicos perigosos;

VII - mobilização de recursos humanos e financeiros apropriados e suficientes para assegurar os níveis de desempenho estabelecidos pelo P2R2;

VIII - fortalecimento da capacidade de gestão ambiental integrada dos órgãos e instituições públicas no âmbito federal, estadual e municipal, para o desenvolvimento de planos de ações conjuntas, no atendimento às situações emergenciais envolvendo produtos químicos perigosos, estabelecendo seus níveis de competência e otimizando a suficiência de recursos financeiros, humanos ou materiais, no sentido de ampliar a capacidade de resposta;

IX - aperfeiçoamento contínuo do P2R2 por meio de processo sistemático de auditoria e avaliação do desempenho e da revisão das diretrizes, dos objetivos e das metas.

Art. 4º Compete à Comissão Estadual P2R2:

I - articular e propor parcerias entre instituições governamentais, não-governamentais, ambientais, empresas privadas, entidades de classe, sociedade civil, organizações comunitárias e demais entidades que estejam envolvidas com o tema emergências ambientais;

II - promover intercâmbio de concepção e experiências que aprimorem a prática de prevenção, preparação e resposta rápida às emergências ambientais com produtos químicos perigosos;

III - promover a divulgação do Plano P2R2 de forma contínua e permanente para todos os segmentos envolvidos e à comunidade em geral, estabelecendo canais de acesso com diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais e estaduais;

IV - propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária, objetivando a viabilização de projetos e ações de prevenção, preparação e resposta rápida às emergências ambientais com produtos químicos perigosos;

V - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo sua organização administrativa e estrutura operacional;

VI - implementar, no âmbito de suas atribuições, o Plano P2R2, coordenando e articulando a atuação dos diversos agentes públicos e privados envolvidos;

VII - identificar demandas relacionadas à prevenção, preparação e resposta rápida à acidentes com produtos químicos perigosos;

VIII - promover a capacitação continuada dos integrantes do Plano P2R2;

IX - estabelecer programas de trabalho e priorizar ações que conduzam à prevenção, preparação e resposta rápida à emergências ambientais com produtos químicos perigosos;

X - estabelecer protocolos de atuação para atendimento à emergências ambientais com produtos químicos perigosos definindo suas competências, atribuições e ações de resposta;

XI - criar grupos de trabalho para planejar e desenvolver ações que viabilizem a implantação e manutenção do Plano P2R2, além de realizar gestões de forma a prover a dotação orçamentária para o mesmo;

XII - promover mecanismos para alimentação, atualização e disponibilização de sistemas de informação necessários à implementação do Plano P2R2, bem como para mapeamento de áreas de risco de acidentes com produtos químicos perigosos.

Art. 5º A CE-P2R2 contará com uma estrutura organizacional mínima composta de uma Secretaria Executiva, um Núcleo de Plano de Ação de Emergência e um Núcleo de Suporte Técnico.

Art. 6º A CE-P2R2 terá a seguinte composição:

I - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

b) da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;

c) da Secretaria Estadual de Saúde;

d) do Corpo de Bombeiros;

e) da Polícia Militar;

f) da Polícia Civil;

g) do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

II - a convite, também poderão fazer parte do CE-P2R2 um representante dos seguintes órgãos e instituições a seguir indicados:

a) da Capitania dos Portos;

b) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

c) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;

d) da Polícia Rodoviária Estadual;

- e) da Polícia Rodoviária Federal;
- f) da Coordenação SMS/Norte Petrobrás - CDA;
- g) da Companhia das Docas do Pará - CDP;
- h) do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador;
- i) da Secretaria Estadual de Transporte;
- j) da Agência de Defesa Agropecuária do Pará;
- l) do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte;
- m) da Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA;
- n) do Instituto Evandro Chagas - IEC;
- o) da Universidade Federal do Pará - UFPA;
- p) da Universidade do Estado do Pará - UEPA;
- q) do Terminal Aquaviário de Belém/Transpetro;
- r) do Centro de Informações Toxicológicas - CIT;
- s) do Batalhão de Polícia Ambiental - BPA;
- t) do Ministério Público do Estado - MPE/PA;
- u) da Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- v) de outros, julgados necessários.

III - Respeitando o disposto no art. 321, inciso I, da Constituição Estadual, dever-se-á proceder a indicação de representantes de organizações não-governamentais, do setor privado, associações e sindicatos de classes e outras instituições que a CE-P2R2 entender pertinente em função de sua afinidade, as quais serão cadastradas através de edital a ser lançado pela SEMA, sem prejuízo às demais entidades envolvidas.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares (dirigentes ou presidentes) dos respectivos órgãos.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes, deverão ser indicados por suas representações.

§ 3º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes, deverão ser indicados pelas entidades que representam.

§ 4º Os órgãos do Estado a que se refere o inciso I, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os

integrantes da comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive o custeio de despesas com viagens para representação desta Comissão.

§ 5º É de responsabilidade dos órgãos do Estado da Administração Direta e Indireta, a que se refere o inciso I, a disponibilização de recursos físicos, financeiros, humanos e materiais necessários para o funcionamento da CE-P2R2, podendo contar com o apoio dos órgãos e entidades integrantes da administração estadual, federal e organismos internacionais.

§ 6º A renovação dos representantes da CE-P2R2 será bienal, respeitando o disposto no art. 321, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 7º A coordenação da CE-P2R2 será exercida por um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, especialmente designado para esse fim.

Art. 8º A CE-P2R2 poderá convidar, sempre que necessário, outras entidades, públicas ou privadas, para participar e/ou integrar a comissão, de forma a atender às necessidades pertinentes à prevenção, preparação e resposta rápida às emergências envolvendo produtos químicos, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, deste Decreto.

Art. 9º A CE-P2R2, observados os limites de sua competência, poderá expedir instruções normativas ou operacionais, visando orientar as suas atividades e o seu funcionamento.

Art. 10. A CE-P2R2 poderá solicitar, sempre que necessário, documentos de instituições, públicas ou privadas, e de pessoas físicas envolvidas em acidentes com produtos químicos.

Art. 11. As funções desenvolvidas pela CE-P2R2 não ensejam qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DOE Nº 31.590, de 21/01/2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ